



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 309.171 - MG
(2013/0091653-0)**

**RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)**
EMBARGANTE : GERALDO MOTEIRO DE CASTRO
ADVOGADO : LEONARDO AUGUSTO MARINHO MARQUES E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVENÇÃO DE TURMA. NÃO OCORRÊNCIA. SUSTENTAÇÃO ORAL. VEDAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA DO ACÓRDÃO RECORRIDO SOBRE TODOS OS PONTOS SUSCITADOS NO AGRADO REGIMENTAL. DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. O acórdão recorrido não foi omissivo, e, fundamentadamente, entendeu ser deficiente o apelo nobre, incidindo o enunciado n. 284/STF, bem como ser inviável a revisão do entendimento das instâncias ordinárias, visto encontrar óbice no enunciado n. 7 da Súmula/STJ.

2. Ressalta-se que não há a alegada incompetência da quinta turma para julgamento em razão da prevenção da sexta turma, haja vista que o *HC* 125.733/MG, impetrado em favor do ora embargante, foi julgado prejudicado, diante da expedição do respectivo alvará de soltura.

3. Não é possível a sustentação oral em âmbito de agravo regimental, por expressa vedação do art. 159 do RISTJ.

4. Não há, portanto, falar em omissão no julgado, estando ausentes os requisitos autorizadores dos embargos declaratórios, previstos no art. 619 do Código de Processo Penal.

5. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em rejeitar os embargos.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de junho de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Campos Marques
(Desembargador Convocado do TJ/PR)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 309.171 - MG
(2013/0091653-0)**

**RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/PR)**
EMBARGANTE : GERALDO MOTEIRO DE CASTRO
ADVOGADO : LEONARDO AUGUSTO MARINHO MARQUES E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO CAMPOS MARQUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR):**

Trata-se de embargos de declaração no agravo regimental, opostos por GERALDO MONTEIRO DE CASTRO, em face de acórdão de agravo regimental, da Quinta Turma do STJ, assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. RECEPÇÃO DOLOSA. CONFIGURAÇÃO. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM PAUTADAS EM ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Ficou claro da leitura dos autos que fora oferecida fundamentação fática e jurídica apta a atestar a existência do crime de receptação qualificada, não havendo se falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. A alteração da conclusão fática do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, no tocante à caracterização da receptação dolosa, é inviável em sede de recurso especial, por esbarrar no enunciado n. 7 da Súmula/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

Postula o embargante o saneamento das omissões apontadas, sustentando: a) a incompetência da quinta turma para julgamento em razão da prevenção da sexta turma; b) que não foi comunicado da inclusão em mesa do julgamento do agravo regimental, oportunizando sustentação oral; e c) omissão na fundamentação, pois a decisão não demonstrou qual "prova permite a subsunção à elementar típica invocada" (fl. 728-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o sucinto relatório.

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 309.171 - MG
(2013/0091653-0)**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)
EMBARGANTE : GERALDO MOTEIRO DE CASTRO
ADVOGADO : LEONARDO AUGUSTO MARINHO MARQUES E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVENÇÃO DE TURMA. NÃO OCORRÊNCIA. SUSTENTAÇÃO ORAL. VEDAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA DO ACÓRDÃO RECORRIDO SOBRE TODOS OS PONTOS SUSCITADOS NO AGRAVO REGIMENTAL. DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INADMISSIBILIDADE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. O acórdão recorrido não foi omisso, e, fundamentadamente, entendeu ser deficiente o apelo nobre, incidindo o enunciado n. 284/STF, bem como ser inviável a revisão do entendimento das instâncias ordinárias, visto encontrar óbice no enunciado n. 7 da Súmula/STJ.
2. Ressalta-se que não há a alegada incompetência da quinta turma para julgamento em razão da prevenção da sexta turma, haja vista que o *HC* 125.733/MG, impetrado em favor do ora embargante, foi julgado prejudicado, diante da expedição do respectivo alvará de soltura.
3. Não é possível a sustentação oral em âmbito de agravo regimental, por expressa vedação do art. 159 do RISTJ.
4. Não há, portanto, falar em omissão no julgado, estando ausentes os requisitos autorizadores dos embargos declaratórios, previstos no art. 619 do Código de Processo Penal.
5. Embargos declaratórios rejeitados.

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 309.171 - MG (2013/0091653-0)

RELATOR : MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGANTE : GERALDO MOTEIRO DE CASTRO
ADVOGADO : LEONARDO AUGUSTO MARINHO MARQUES E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO

O SENHOR MINISTRO CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR) (Relator):

Preliminarmente, ressalta-se que não há a alegada incompetência da quinta turma para julgamento em razão da prevenção da sexta turma, haja vista que o HC 125.733/MG, impetrado em favor do ora embargante, foi julgado prejudicado, diante da expedição do respectivo alvará de soltura.

Quanto a falta de comunicado da inclusão em mesa do julgamento do agravo regimental, para sustentação oral, não é possível o seu deferimento, no âmbito de agravo regimental, por expressa vedação do art. 159 do RISTJ. Nesse sentido o seguinte julgado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. SUSTENTAÇÃO ORAL. VEDAÇÃO. 2. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 557 DO CPC E ART. 34, XVIII, DO RISTJ. 3. PUBLICAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA.

1. Não é possível a sustentação oral em âmbito de agravo regimental, a teor do que dispõe o art. 159 do Regimento Interno desta Corte.

(...)

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no Ag 1387385/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013)

De outra parte, observa-se que o acórdão recorrido, proferido em agravo regimental, não foi omissivo, e, fundamentadamente, entendeu que, da leitura dos autos, houve fundamentação fática e jurídica apta a atestar a existência do crime de receptação qualificada e que a alteração da conclusão do Tribunal de origem, quanto à caracterização da receptação dolosa, configura reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não há, portanto, falar em omissão no julgado, estando ausentes os requisitos autorizadores dos embargos declaratórios, previstos no art. 619 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0091653-0 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 309.171 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01589701820088130540 0540080158970 10540080158970001 10540080158970002
10540080158970003 10540080158970004 1589701820088130540 18408
540080158970

EM MESA

JULGADO: 25/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GERALDO MOTEIRO DE CASTRO
ADVOGADOS : LEONARDO AUGUSTO MARINHO MARQUES E OUTRO(S)
BÁRBARA RAMOS RIBEIRO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação Qualificada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : GERALDO MOTEIRO DE CASTRO
ADVOGADO : LEONARDO AUGUSTO MARINHO MARQUES E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.